AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962485 - CE (2021/0303830-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FRANCISCA KERCIA DA ROCHA VERAS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CAMILO DE AMORIM MELO - CE036603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. MUDANÇA DE VÍNCULO SEM DESCONTINUIDADE. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento que está em consonância com o decidido pelo Tribunal de origem no sentido de que os servidores egressos de outros regimes previdenciários, e desde que não ocorra a solução de continuidade, estão enquadrados na regra de transição contida no art. 1º, §1º, da Lei 12.618/2012, contexto que confere a faculdade do servidor de optar pela permanência no regime anterior ao da instituição da previdência complementar.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA34371486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/10/2022 23:01:41
Código de Controle do Documento: 344e2314-83c4-411f-9247-15ff95008cb3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962485 - CE (2021/0303830-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	FRANCISCA KERCIA DA ROCHA VERAS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CAMILO DE AMORIM MELO - CE036603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. MUDANÇA DE VÍNCULO SEM DESCONTINUIDADE. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento que está em consonância com o decidido pelo Tribunal de origem no sentido de que os servidores egressos de outros regimes previdenciários, e desde que não ocorra a solução de continuidade, estão enquadrados na regra de transição contida no art. 1º, §1º, da Lei 12.618/2012, contexto que confere a faculdade do servidor de optar pela permanência no regime anterior ao da instituição da previdência complementar.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 326/331) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. MUDANÇA DE VÍNCULO SEM DESCONTINUIDADE. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em suma, que:

> Os servidores públicos de outros entes públicos que ingressaram ou ingressarão após 4.2.2013 não podem querer a vinculação ao regime jurídico anterior ao seu ingresso. Não detêm a mesma prerrogativa do servidor que já estava nos quadros da União, sob pena de caracterizar um super direito de expectativa injustificável.

Impugnação apresentada às fls. 334/340.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34217161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: 9ad09f28-f548-432f-ba25-6c3bc594c40c

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, na origem, de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido pedido de enquadramento da autora ao regime previdenciário anterior à edição da Lei 12.618/2012.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão controvertida, negou provimento ao apelo da União, ponderando o seguinte:

> Conforme histórico funcional da autora colacionado aos autos, verifica-se que no ano de 2004 foi nomeada e passou a exercer em caráter efetivo o cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão B e nele permanecendo até pedido de exoneração, no ano de 2014. No ano de 2013, foi nomeada para o cargo de Técnico Judiciário (Área Administrativa)do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ocasião em que tomou posse e entrou em exercício sem que houvesse descontinuidade e quebra de vínculo com a Administração Pública. Em 2015 foi nomeada para o cargo de Analista Judiciário (Área Judiciária) do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando, mais uma vez, tomou posse e entrou em exercício, sem descontinuidade e quebra de vínculo. Contudo, a forma de sua contribuição previdenciária restou alterada, sem que tenha manifestado tal opção, com aplicação da Lei nº 12.618/12. A Lei nº 12.618/12, em seu art. 1º, parágrafo único, posteriormente renumerado para §1º pela Lei 13.183/2015, determina que os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar em questão poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao sistema de previdência. Portanto, a adesão ao novo regime previdenciário complementar é opcional para todos aqueles que, simplesmente, ingressaram no serviço público até o início da vigência do mesmo, inexistindo exigência de que tal ingresso devesse ocorrer já no serviço público federal, sendo descabida a adoção de interpretação mais restritiva, como pretende a ora recorrente. É consabido que, nas hipóteses de provimento e vacância de servidores envolvendo entes federativos diversos, o tempo de contribuição pode ser devidamente aproveitado para fins de aposentadoria, uma vez que se mantém a condição de servidor, não havendo que se falar em interrupção ou descontinuidade, como na espécie.

Efetivamente observa-se que esta Corte Superior de Justiça possui posicionamento que está em consonância com o decidido pelo Tribunal de origem no sentido de que os servidores egressos de outros regimes previdenciários, e desde que não ocorra a solução de continuidade, estão enquadrados na regra de transição contida no art. 1º, §1º, da Lei 12.618/2012, contexto que confere a faculdade do servidor de optar pela permanência no regime anterior ao da instituição da previdência complementar.

Documento eletrônico VDA34217161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: 9ad09f28-f548-432f-ba25-6c3bc594c40c

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. A orientação desta Corte é que os servidores egressos de outros regimes previdenciários, desde que sem solução de continuidade no serviço público, são abrangidos pela regra de transição do artigo 1º, § 1º, da Lei 12.618/2012 e, como consequência, podem optar pela permanência no regime anterior à instituição da Previdência Complementar.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.889.240/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021). Grifou-se.
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CRITÉRIO DIFERENCIADOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça a respeito do regime de previdência complementar, a legislação de regência não faz qualquer ressalva no que diz respeito ao ente federado, tratando somente do ingresso no serviço público como critério diferenciador.** 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.735.782/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2020). Grifou-se.
>
> RECURSO ESPECIAL. LEI 12.618/2012. NOMEAÇÃO EM CARGO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. VÍNCULO ANTERIOR COM O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. **1. A controvérsia consiste em saber se os servidores egressos de outros entes da federação que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público federal, tem ou não direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar estabelecido por esse último ente e sujeito ao teto do RGPS. 2. O art. 40, § 16, da CF e o art. 1º , § 1º, da Lei 12.618/2012, ao tratar da obrigatoriedade do regime de previdência complementar, utilizaram-se do ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer referência expressa a qualquer ente federado. Não há, portanto, nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público.** 3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.671.390/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 12/9/2017). Grifou-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34217161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 17/10/2022 16:52:28
Código de Controle do Documento: 9ad09f28-f548-432f-ba25-6c3bc594c40c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.962.485 / CE

Número Registro: 2021/0303830-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004651120184058102

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FRANCISCA KERCIA DA ROCHA VERAS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO CAMILO DE AMORIM MELO - CE036603

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REGIME PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FRANCISCA KERCIA DA ROCHA VERAS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO CAMILO DE AMORIM MELO - CE036603

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34355284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 13:51:17
Código de Controle do Documento: 1d7baad7-24fe-43c7-8aa7-004595470f6f